Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 690/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/787/2013
PROTOCOLO	: 1405198
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO ASSIS
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 500.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 9/2012, celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande e a Associação dos profissionais de educação física de MS.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 09/2012, celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande e a Associação dos Profissionais de Educação Física de MS, visando o repasse de recursos financeiros à convenente para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o plano de trabalho.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-750/2015 (fls. 1779-1782), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC -1756/2015 (fl. 1783), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 09/2012 foi formalizado entre as partes em 07/03/2012 e publicado em 14/03/2012, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007 e o Decreto Estadual nº 11.261/2003 , com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR INICIAL	R$ 500.000,00
VALOR EXECUTADO	R$ 500.000,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, repassados em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012, celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande e a Associação dos profissionais de educação física de MS como REGULAR, com base no art. 35, III e 59, I , da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/ARP